

Regulamento

POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Regulamento

Polígono Delta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

Polígono Delta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ("FUNDO"), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("**Código Civil**"), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários ("**Anexo Normativo II**", "**CVM**", e "**Resolução CVM 175**", respectivamente), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 5 (cinco) anos contados da Data da 1ª Integralização, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) períodos de 1 (um) ano, a exclusivo critério do GESTOR.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (" CNPJ ") sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (" ADMINISTRADOR ").
GESTOR	Polígono Capital Ltda. , sociedade limitada, com sede no município de São Paulo e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 43.241.789/0001-85, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 19.368, de 7 de dezembro de 2021 (" GESTOR " e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os " Prestadores de Serviços Essenciais ").
Foro Aplicável	O FUNDO, seus cotistas, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 ("Regulamento CAM B3" e "CAM B3", respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, envolvendo o GESTOR, o ADMINISTRADOR e/ou os demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento e seus Anexos, nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados ("Arbitragem"). (i) A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no Município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CAM B3. (ii) As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores

Regulamento

POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

	necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do Regulamento CAM B3. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores. (iii) As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo-se o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para: (i) buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; (ii) buscar a execução de sentença arbitral; (iii) buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de normas que venham a lhe suceder); e (iv) antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência. Para toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir e não esteja abrangida no escopo deste item, fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de setembro de cada ano.

- 1.1 Este regulamento é composto por esta parte geral, um anexo, e respectivos apêndices, relativos a cada subclasse de cotas (respectivamente, “Regulamento”, “Parte Geral”, “Anexo” e “Apêndices”).

Denominação da Classe Única	Anexo
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Anexo I

- 1.2 O Anexo da classe única de cotas dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e amortização; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe única; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses da classe única; e (xii) fatores de risco.

Regulamento

POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 1.3** O Apêndice de cada subclasse de Cotas ("**Subclasse**"), conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as características específicas das Subclasses, que não lhes sejam comuns.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe única, dos seguintes serviços: (a) contratação de entidade registradora dos direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe única.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe única, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; (g) registro dos direitos creditórios; (h) agente de cobrança; e, eventualmente, (i) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe única.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.2.2** Caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a Demandas reclamados por terceiros) sejam comprovadamente suportados ou incorridos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou quaisquer de suas Partes Indenizáveis, o FUNDO e/ou a Classe deverão indenizar e reembolsar quaisquer destas Partes Indenizáveis, desde que: (i) essas Demandas sejam decorrentes de atos atribuíveis ao FUNDO e/ou aos Cotistas; e (ii) tais Demandas não tenham surgido como resultado de dolo ou má-fé pela Parte Indenizável em violação da regulamentação da CVM ou entidades autorreguladoras, deste Regulamento ou de qualquer outra regulamentação ou lei a que o ADMINISTRADOR ou o GESTOR ou o FUNDO estejam sujeitos; em todos os casos "(i)" e "(ii)" conforme determinado por decisão administrativa, sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos. Caso

Regulamento

POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável deverá primeiramente receber da seguradora o valor devido nos termos de tal apólice de seguros, e apenas caso o valor indenizado nos termos da apólice de seguros seja inferior ao valor indenizável previsto acima será devida pelo FUNDO e/ou pela Classe a indenização aqui mencionada.

2.2.3 Para fins do item acima, (i) **“Partes Indenizáveis”** significa o ADMINISTRADOR, o GESTOR e as suas Partes Relacionadas, representantes ou agentes do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, ou de quaisquer das suas Partes Relacionadas, quando agindo em nome do FUNDO ou da Classe, bem como qualquer pessoa designada pelo ADMINISTRADOR ou do GESTOR para atuar em nome do FUNDO ou da Classe como diretor, conselheiro, gerente, consultor, funcionário ou agente de uma sociedade investida pela Classe; (ii) **“Partes Relacionadas”** tem o significado atribuído nas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria, nos termos da Resolução CVM 175; e (iii) **“Demandas”** significa decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os demais prestadores de serviços contratados nos termos do item 2.1.3 acima.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175 e do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, em especial do Art. 117 da Resolução CVM 175 e do Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo da classe única.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas da classe única ou subclasse de cotas da classe única serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no Anexo I.

4.1.2 A alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

4.1.3 Observado que o FUNDO terá o patrimônio formado apenas pela classe única, para fins de entendimento deste Regulamento, a assembleia especial em que sejam convocados e/ou compareçam cotistas de todas as subclasses da classe única, observadas as disposições do respectivo Anexo I, deverá ser entendida pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelos demais prestadores de serviço e pelos Cotistas como uma assembleia geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e do Anexo I.

4.1.4 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

Regulamento

POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

4.2 A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou Agente Escriturador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável, observado o disposto no item 11.1.1. do Anexo I da Classe Única.

4.2.1 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3 As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.4 Considerando que, nesta data, o FUNDO tem apenas uma classe, todas as deliberações serão tomadas na forma do Anexo I.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao Fundo, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

5.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. IR:	
Cotistas Residentes no Brasil:	
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o Fundo seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111").	
O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com	

Regulamento

POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Cotistas Não-residentes (INR):

Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo BACEN e pela CVM, notadamente, a Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024 (“**Resolução Conjunta 13**”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.

Desenquadramento para fins fiscais:

O GESTOR buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do Fundo não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do Fundo, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do Fundo ser classificada, respectivamente, como de longo ou curto prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do Fundo. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Resolução Conjunta 13, os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cobrança do IRF:

Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.

II. IOF:

IOF/TVM:

O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

Regulamento**POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
--------------------	---

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

Regulamento**POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****ANEXO I****CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS**

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, em seus Apêndices e Complementos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Categoria	Classe de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 5 (cinco) anos contados da Data de 1ª Integralização, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) períodos de 1 (um) ano, a exclusivo critério do GESTOR.
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação: “Multicarteira Outros”. A CLASSE DE COTAS PODE INVESTIR EM DIREITOS CREDITÓRIOS DIVERSIFICADOS, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA PODE APRESENTAR COMPORTAMENTO DISTINTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DA CLASSE DE COTAS.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios, incluindo, sem limitação, cotas de outros FIDC, formalizados pelos Documentos Comprobatórios, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo 4 abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Qualificados.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Seniores e Subordinadas, nos termos do Capítulo 5.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume, preço de emissão e valor unitário da Cota para integralização, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas.
Direito de Preferência	Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

	deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas ou pelo ato do ADMINISTRADOR que aprovar a emissão em questão.
Capital Autorizado	Conforme itens 5.4 abaixo e seguintes abaixo.
Negociação	As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, a exclusivo critério do GESTOR, conforme item 5.11 abaixo deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização de Cotas ocorrerá em moeda corrente nacional. A amortização e resgate das Cotas poderá ser realizada em moeda corrente nacional ou mediante a entrega, sendo que, em relação (i) às Cotas Seniores poderão ser utilizados Ativos Financeiros de Liquidez, na forma da regulamentação aplicável, e (ii) às Cotas Subordinadas, poderão ser utilizados Direitos Creditórios.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores através do endereço https://www.poligono.com

CAPÍTULO 2 RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 e do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado. Sem prejuízo dos encargos previstos na parte geral da Resolução CVM 175 e do Anexo II da Resolução CVM 175, constituem encargos da Classe:
- (i) A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão;
 - (ii) Taxa de Performance, se aplicável;
 - (iii) Despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme o caso;
 - (iv) Despesas com a contratação de Agente de Cobrança, conforme o caso;
 - (v) Taxa Máxima de Custódia;
 - (vi) Despesas com registro de Direitos Creditórios;
 - (vii) Despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
 - (viii) Registro de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe Única, conforme aplicável, incluindo os valores devidos ao GESTOR para fins de efetivação do registro, os quais serão cobrados com base na quantidade de Direitos Creditórios levados a registro pelo GESTOR;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (ix) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- (x) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (xi) Despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- (xii) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xiii) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiv) Distribuição primária de Cotas;
- (xv) Admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, caso aplicável;
- (xvi) Contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de organizado em que as Cotas venham a ser negociadas, se for o caso;
- (xvii) Despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro, conforme o caso;
- (xviii) Despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável;
- (xix) Despesas com honorários advocatícios para quaisquer assuntos de interesse da Classe, seja na esfera judicial ou extrajudicial, inclusive consultivo; e
- (xx) Despesas com a contratação de depositário para guarda dos Documentos Comprobatórios.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

- 4.1 Os Direitos Creditórios, incluindo sem limitação, cotas de outros FIDC, serão adquiridos integralmente pela Classe, de acordo com a Política de Investimentos, os Critérios de Elegibilidade e os critérios de composição da Carteira estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável.
- 4.2 Os Direitos Creditórios podem ser representados pelos mais diversos instrumentos, incluindo, sem limitação, instrumentos particulares, contratos, títulos de crédito, notas promissórias, notas comerciais, debêntures objeto de colocação privada ou pública, direitos, títulos e/ou valores mobiliários representativos de créditos originados no âmbito de operações de sociedades integrantes do conglomerado econômico de instituições financeiras classificadas como S1 pelo BACEN, desde que não representem títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, bem como cotas de fundos de investimento que invistam preponderantemente nestes direitos, títulos e/ou valores mobiliários. A Classe buscará adquirir Direitos Creditórios diversos, sendo que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de originação e de políticas de concessão de crédito distintos. Por consequência, este Regulamento e este Anexo não incluem a descrição dos processos de originação e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios.
- 4.3 Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados na Conta da Classe por qualquer meio de transferência autorizado pelo BACEN.
- 4.4 Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios, que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.
 - 4.4.1 Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe por meio: (i) de contratos de cessão e/ou endosso firmados entre a Classe e o correspondente cedente ou endossante, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares; (ii) negociação em mercado organizado; e/ou (iii) da subscrição de títulos de crédito e/ou valores mobiliários, colocados de forma privada ou pública, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

4.4.2 Todos os Documentos Comprobatórios deverão ser disponibilizados pelos endossantes, cedentes, emissores e/ou originadores, conforme aplicável, ao GESTOR, ou a terceiro contratado por ele para verificação dos Documentos Comprobatórios, até a Data de Aquisição e Pagamento do respectivo Direito Creditório pela Classe.

4.4.2.1. Caso aplicável, o GESTOR deverá enviar os Documentos Comprobatórios e eventuais documentos adicionais disponibilizados pelos endossantes, cedentes, emissores e/ou originadores ao Custodiante para que ele efetue a guarda dos originais, nos termos deste Anexo.

Crítérios de Elegibilidade

4.5 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, ou por terceiro contratado para tanto, na integralidade, previamente à cessão ou endosso e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:

- (i) sejam representados em moeda corrente nacional;
- (ii) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo CUSTODIANTE, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo CUSTODIANTE, de acordo com as normas aplicáveis vigentes;
- (iii) sejam selecionados pelo GESTOR para aquisição pela Classe.

4.6 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o GESTOR e/ou o Agente de Cobrança.

4.7 Poderão ser estabelecidos critérios e condições adicionais em cada contrato de cessão, contrato de endosso e/ou seus respectivos termos de cessão ou endosso, os quais deverão ser observados pela Classe para que os Direitos Creditórios sejam adquiridos.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.8 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.8.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.9 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data do 1º Aporte da Classe, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios que se enquadrem na definição de “direitos creditórios” prevista no artigo 4º da Resolução CMN 5.111.

4.10 Nos termos do Art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios e outros ativos, incluindo Ativos Financeiros, devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo grupo econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado. Caso a Classe adquira cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, para fins de apuração do limite previsto neste item, conforme disposto no art. 45, § 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deverá assegurar que, na consolidação das aplicações da Classe com as dos fundos investidos, o limite permanece observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em fundos investidos geridos por terceiros que não sejam partes relacionadas ao Gestor.

4.10.1 Nos termos do Art. 45, o limite acima pode ser aumentado para até 100% (cem por cento) quando:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (i) o Devedor ou coobrigado: a) tenha registro de companhia aberta; b) seja instituição financeira ou equiparada; ou c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM. As demonstrações contábeis anuais do Devedor ou coobrigado e respectivo parecer do auditor independente devem ser disponibilizados pelo Administrador, até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do Devedor ou coobrigado, na página eletrônica na rede mundial de computadores onde serão fornecidas as informações sobre a Classe, até o seu encerramento ou até o exercício em que os Direitos Creditórios de responsabilidade do Devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio da Classe; ou
- (ii) se tratar de aplicações em: a) títulos públicos federais; b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas “a” e “b”.
§ 4º Na hipótese prevista na alínea “c” do inciso I do § 3º.

4.10.2 As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor de que trata o item (i) da Cláusula 4.10.1 acima não são aplicáveis aos direitos creditórios de responsabilidade ou coobrigação de prestadores de serviços e de suas partes relacionadas.

4.10.3 As aplicações em Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias e fundações, assim como em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, não estão submetidas ao limite de concentração por emissor previsto no *caput*.

4.11 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, o limite de concentração para a composição da Carteira de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR, consultora especializada, caso aplicável, e/ou suas partes relacionadas.

4.12 A Classe poderá, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou pela consultora especializada, conforme aplicável, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que observado o Artigo 42, §1º do Anexo II da Resolução CVM 175; e (ii) ceder ou endossar Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima.

4.12.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.12.2 A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

4.12.3 A Classe poderá ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em operações com derivativos nos quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte o GESTOR, eventual consultora especializada e/ou suas partes relacionadas.

4.12.4 A Classe poderá ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em cotas de uma mesma classe investida, observados os termos deste Anexo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

4.12.5 A Classe pode investir até o limite de 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas de classes e subclasses e ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a Investidores Profissionais.

- (i) Dentro do limite previsto no item acima, pode ser investido até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em classes de FIDC que admitam a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados.

4.12.6 Sem prejuízo do disposto no Capítulo 11 deste Anexo, os Direitos Creditórios registrados em entidade registradora ou depositados em depositária central autorizada pelo Banco Central não serão objeto de custódia qualificada pelo Custodiante.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.13 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo cedente, endossante ou Devedor e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios e/ou destinados ao resgate das Cotas, conforme decisão do GESTOR e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 abaixo.

Ativos Recuperados

4.14 Sem prejuízo da Política de Investimentos da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a Carteira da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros de Liquidez (**“Ativos Recuperados”**), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

4.15 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a Carteira da Classe, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

4.16 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios ou nos Ativos Financeiros de Liquidez, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrárias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.17 Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimentos da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão ou endosso de direitos creditórios para o cedente ou endossante e suas partes relacionadas

4.18 Considerando que não há cedentes, endossantes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe transfira os Direitos Creditórios novamente aos respectivos cedentes ou endossantes.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.19** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 15, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.20** A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do artigo 3º da parte geral da Resolução CVM 175, em troca de indexador a que os ativos estão indexados.
- 4.21** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro.
- 4.22** É vedada qualquer forma de antecipação de recursos aos cedentes, endossantes, ao originador, aos emissores, para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, consultora especializada, conforme aplicável, ou Agente de Cobrança.
- 4.23** Exceto na medida em que eventualmente previsto nos contratos de cessão, contratos de endosso e/ou instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os cedentes ou endossantes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles transferidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.
- 4.24** O originador, o cedente e/ou endossante, conforme aplicável, serão responsáveis por verificar a existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que transferirem ou cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.
- 4.25** A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores, emissores, cedentes ou endossantes dos respectivos Direitos Creditórios.
- 4.26** Sem prejuízo do disposto no item 4.25, o GESTOR ou terceiro por ele contratado, será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.27** As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** dos cedentes ou endossantes; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vi)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 — CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** O patrimônio da Classe é representado por diferentes Subclasses de Cotas, quais sejam, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, admitindo ainda a emissão de novas Séries de Cotas, nos termos do item 5.6. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo. As características específicas de cada Subclasses estão descritas nos respectivos Apêndices.
- 5.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: **(i)** pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriurador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; **(ii)** pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

5.3 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

5.4 Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas (i) diretamente pelo ADMINISTRADOR por orientação do GESTOR, desde que limitado ao Capital Autorizado; ou (ii) com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá ao GESTOR, em comum acordo com o ADMINISTRADOR, a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas; ou (iii) no caso de Cotas Subordinadas para fins de recomposição do Índice de Subordinação, diretamente pelo ADMINISTRADOR, por orientação do GESTOR.

5.5 As Cotas serão subscritas pelo valor de emissão fixado no respectivo instrumento de aprovação da emissão de cotas, e integralizadas pelo respectivo valor estabelecido na respectiva Assembleia de Cotistas ou pelo GESTOR no instrumento que aprovou a nova emissão, no caso de utilização do Capital Autorizado, nos termos deste Regulamento e do respectivo Apêndice.

5.6 A Classe poderá emitir múltiplas Séries de Cotas Seniores, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova Série de Cotas Seniores a ser emitida pela Classe estará sujeita:

- (i) ao registro de uma nova versão deste Anexo, perante a CVM, que incluirá um Suplemento específico da Série, que deverá estabelecer, conforme aplicável, as seguintes características: (i) identificação da Série de Cotas Seniores a que se refere; (ii) os números mínimo e máximo de Cotas Seniores de tal Série a serem emitidas; (iii) o preço de emissão das Cotas Seniores da Série; (iv) sua data de emissão; (v) o respectivo cronograma de Amortizações Programadas, se houver; (vi) o Benchmark Sênior aplicável à Série; e (vii) a metodologia de cálculo do Valor Unitário das Cotas Seniores da Série; e
- (ii) sem prejuízo da emissão de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, à aprovação por maioria dos titulares de Cotas Subordinadas em circulação.

5.7 Sempre que se fizer necessário ao restabelecimento e/ou à manutenção do Índice de Subordinação e/ou da Reserva de Despesas e/ou da Reserva de Amortização, a Classe poderá emitir novas Cotas Subordinadas por ato unilateral do ADMINISTRADOR, dispensando-se a realização de Assembleia Especial de Cotistas. Apenas para fins de esclarecimento, as eventuais emissões deste item não serão consideradas quando do cálculo do montante do Capital Autorizado (i.e. eventuais emissões deste item não consumirão o montante do Capital Autorizado disposto neste Regulamento).

5.8 A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Chamadas de Capital

5.9 Sem prejuízo de eventuais chamadas para eventual recomposição do Índice de Subordinação, a Classe poderá realizar chamadas de capital para aporte de recursos, pelos Cotistas, mediante integralização de Cotas, nos termos do respectivo boletim de subscrição, compromisso de investimento e/ou instrumento de aceitação da Oferta Pública ou Oferta Privada, conforme aplicável.

5.9.1 As chamadas de capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo GESTOR, nos termos deste Regulamento, do compromisso de investimento e/ou dos boletins de subscrição de Cotas firmados pelos Cotistas e serão realizadas pelo ADMINISTRADOR de forma simultânea a todos os Cotistas de cada uma das Subclasses, considerando a respectiva participação na Classe, observado que, para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após o início do Prazo de Duração, o ADMINISTRADOR, conforme indicação do GESTOR, poderá requerer que tais investidores efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção do montante integralizado e comprometido entre os Cotistas.

5.9.2 Em caso de inadimplemento por um cotista no atendimento à chamada de capital ou na

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

obrigação de integralizar as Cotas subscritas à vista, caso esta opção tenha sido adotada para o aporte de recursos, o Cotista restará inadimplente (**"Cotista Inadimplente"**), sujeitando-se as penalidades previstas abaixo.

- 5.9.3** A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe até a data de integralização informada pelo ADMINISTRADOR na respectiva chamada de capital, não sanada no prazo previsto respectivo compromisso de investimento, resultará nas seguintes consequências ao Cotista Inadimplente: **(i)** configuração do Cotista Inadimplente em mora, sujeitando-se ainda o Cotista Inadimplente ao pagamento do valor devido atualizado pelo IGP-M, *pro rata temporis*, e de uma multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o débito corrigido; **(ii)** perda do direito de voto na Assembleia de Cotistas em relação à parcela subscrita e não integralizada das respectivas Cotas; **(iii)** direito da Classe de utilizar as amortizações a que o Cotista Inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes até o limite de seus débitos; e **(iv)** caso o descumprimento perdure por mais de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, haverá direito de alienação compulsória, pelo ADMINISTRADOR, da totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial ou com o menor deságio possível sobre o valor patrimonial das Cotas integralizadas, sendo certo que os recursos oriundos da venda serão utilizados pelo ADMINISTRADOR para pagamento dos valores devidos à Classe.

Colocação das Cotas

- 5.10** As Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso, poderão ser objeto de Oferta Pública a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou de Oferta Privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.
- 5.10.1** Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas e/ou pelo ato do ADMINISTRADOR que aprovar a emissão em questão.

Negociação das Cotas

- 5.11** As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, a exclusivo critério do GESTOR. As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.
- 5.11.1** A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo intermediário, ou, se inexistente intermediário, pelo ADMINISTRADOR, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Índice de Subordinação e Excesso de Subordinação

- 5.12** Após a Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o Índice de Subordinação deverá ser igual ou superior a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.
- 5.13** O Índice de Subordinação será apurado pelo ADMINISTRADOR e monitorado pelo GESTOR mensalmente.
- 5.13.1** Na hipótese em que o GESTOR verifique que o Índice de Subordinação represente percentual inferior ao mínimo indicado no item 5.12 acima, o GESTOR passará a calcular o Índice de Subordinação diariamente e deverá coordenar medidas para seu reenquadramento, incluindo, sem limitação, eventual novo aporte pelos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas.
- 5.13.2** Caso o Índice de Subordinação não seja reestabelecido em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de cálculo referida no item 5.13.1 acima, restará configurado um **"Evento de**

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Amortização Sequencial", hipótese em que o GESTOR deverá (i) interromper quaisquer novas aquisições de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no âmbito da Carteira, e (ii) observar a ordem de pagamento a seguir, em regime de caixa (*cash sweep*), até que o Índice de Subordinação esteja reenquadrado a tal percentual mínimo: (a) pagamento de despesas e encargos do Fundo; (b) provisionamento de despesas e encargos do Fundo que o GESTOR entender apropriado; e (c) a amortização integral de Cotas Seniores.

5.13.3 Uma vez que o Índice de Subordinação supere o mínimo indicado no item 5.12 acima, em qualquer Dia Útil, após ocorrência de um Evento de Amortização Sequencial, o regime de amortização das Cotas voltará a observar o disposto em cada Apêndice e a ordem de alocação dos recursos voltará a observar o disposto no Capítulo 8 deste Anexo.

5.13.4 Verificado Excesso de Subordinação, a critério do GESTOR, as Cotas Subordinadas poderão ser objeto de Amortização Extraordinária até o limite suficiente para manutenção do Índice de Subordinação – ainda que tal Amortização Extraordinária ocorra antes do resgate integral das Cotas Seniores que lhes precedam na Ordem de Subordinação – desde que: (i) seja observada a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 abaixo; (ii) não existam Obrigações da Classe vencidas e não pagas; (iii) não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação; (iv) existam suficientes Ativos Financeiros de Liquidez e/ou recursos disponíveis; e (vii) permaneça atendido o Índice de Subordinação.

Classificação de Risco das Cotas

5.14 As Cotas Seniores poderão ser classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, observado o disposto nos Apêndices e Suplementos de emissão de Cotas Seniores.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 As Cotas, terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR conforme determinado no respectivo Apêndice.

6.1.1 Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses e Séries existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo, a tabela descritiva da Classe, a ordem de alocação de recursos disposta no Capítulo 8 abaixo e o disposto no correspondente Apêndice das Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas.

7.2 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas de uma mesma Subclasse ou Série, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.3 As condições para resgate ou amortização de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios estão dispostas na tabela descritiva da Classe, observado o disposto no correspondente Apêndice.

7.4 Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

7.5 Sem prejuízo do disposto no item 7.4, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

7.5.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.4, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o Agente Escriturador, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo Agente Escriturador.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 11.1.2 e 11.4.1 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 12 (doze) meses calendário imediatamente subsequentes;
- (iii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Amortização de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao pagamento de Cotas Seniores previsto para a próxima Data de Amortização;
- (iv) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 11.4.1 abaixo;
- (v) pagamento de Amortização ou resgate de Cotas Seniores, se houver;
- (vi) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos;
- (vii) pagamento de Amortização Extraordinária de Cotas Subordinadas, se houver; e
- (viii) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR, disponível no *website* no endereço <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria#documentos>.

9.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 9.2.1** O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 10.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável

- 10.2** A Assembleia Especial de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas, observado que as deliberações em Assembleia Especial de Cotistas serão tomadas pelo critério da maioria das Cotas de cada Subclasse em circulação, observado os quóruns abaixo:

MATÉRIA SUJEITA À APROVAÇÃO	QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO	
	1ª CONVOCAÇÃO	2ª CONVOCAÇÃO
(i) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes
(ii) deliberar sobre substituição do Administrador;	Maioria do total das Cotas Subordinadas emitidas	Maioria das Cotas Subordinadas presentes
(iii) deliberar sobre substituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa;	90% (noventa por cento) do total das Cotas emitidas	90% (noventa por cento) do total das Cotas emitidas
(iv) deliberar sobre substituição do Gestor <u>com</u> Justa Causa;	Maioria do total das Cotas emitidas	Maioria do total das Cotas emitidas
(v) deliberar sobre elevação da remuneração dos Prestadores de Serviço Essenciais, da remuneração dos demais prestadores de serviço, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria do total das Cotas emitidas	Maioria do total das Cotas presentes
(vi) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial ou a transformação da Classe;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes
(vii) deliberar sobre a liquidação da Classe, exceto no caso de Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação;	75% (setenta e cinco por cento) do total das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes
(viii) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas (a) pela Classe e (b) de cada Subclasse impactada	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes (a) da Classe e (b) de cada Subclasse impactada
(ix) alterar e/ou deliberar sobre critérios e	Maioria do total das	Maioria das Cotas

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

procedimentos para Amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez;	Cotas emitidas	presentes
(x) aprovar a contratação ou substituição de Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;	Maioria do total das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes
(xi) aprovar emissão de novas Cotas da Classe;	Maioria do total das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes
(xii) alterações na Política de Investimentos e/ou demais disposições previstas neste Anexo;	Maioria do total das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes
(xiii) prorrogação ou alteração ao Prazo de Duração da Classe;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes
(xiv) alterações nos Critérios de Elegibilidade;	75% (setenta e cinco por cento) do total das Cotas emitidas (a) pela Classe e (b) de cada Subclasse	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes (a) da Classe e (b) de cada Subclasse
(xv) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Anexo;	75% (setenta e cinco por cento) do total das Cotas emitidas (a) pela Classe e (b) de cada Subclasse	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes (a) da Classe e (b) de cada Subclasse
(xvi) convocação de um Evento de Avaliação em Evento de Liquidação;	75% (setenta e cinco por cento) do total das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes
(xvii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175;	Maioria do total das Cotas emitidas	Maioria das Cotas presentes
(xviii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;	75% (setenta e cinco por cento) do total das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes
(xix) alteração o Benchmark;	(i) Maioria das Cotas emitidas da Série ou Subclasse cujo Benchmark é alterado; e (ii) maioria das Cotas Subordinadas emitidas	(i) Maioria das Cotas em circulação da Série ou Subclasse cujo Benchmark é alterado; e (ii) maioria das Cotas Subordinadas emitidas
(xx) aumento do Índice de Subordinação;	Maioria das Cotas Subordinadas emitidas	Maioria das Cotas Subordinadas emitidas
(xxi) diminuição do Índice de Subordinação;	(i) Maioria das Cotas emitidas de cada uma das Séries de Cotas Seniores; e (ii) Maioria das Cotas emitidas da Subclasse de Cotas Subordinadas	(i) Maioria das Cotas emitidas de cada uma das Séries de Cotas Seniores; e (ii) Maioria das Cotas emitidas da Subclasse de Cotas Subordinadas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

(xxii) emissão de Séries de Cotas Seniores.	Maioria das Cotas Subordinadas emitidas	Maioria das Cotas Subordinadas emitidas
---	---	---

10.2.1 Não podem votar nas Assembleias de Cotistas: (i) o prestador de serviço, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o FUNDO, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

10.2.2 Não se aplica a vedação prevista no item 10.2.1 quando: (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos subitens (i) a (v) do item 10.2.1 acima; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do FUNDO, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR; ou (iii) se enquadrar no art. 28, § 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

10.3 Não obstante ao exposto neste Capítulo, os procedimentos relacionados à competência, à convocação e instalação, e as deliberações em Assembleia de Cotistas deverão observar a Resolução CVM 175 e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, em especial os Arts. 70 a 79 da Resolução CVM 175.

10.4 As deliberações relativas às matérias previstas no item 10.2 que dependam de quórum de Subclasse de Cotas específico será deliberado e aprovado pelo quórum respectivo da Subclasse das Cotas emitidas, caso a referida Subclasse necessária para sua aprovação ainda não tenha sido emitida.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

11.1 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

(i) inobservância pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e/ou o GESTOR, conforme o caso, não o sane ou apresente as justificativas aplicáveis no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(ii) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição, não revertida em até 30 (trinta) dias;

(iii) caso a Reserva de Despesas não seja constituída e/ou recomposta nos termos do item 8.1(ii) acima;

(iv) verificação do descumprimento da Política de Investimentos e/ou dos Limites de Concentração, no fechamento dos mercados por 2 (dois) Dias Úteis consecutivos, desde que referido descumprimento não seja sanado em até 10 (dez) Dias Úteis de sua verificação;

(v) verificação do descumprimento da Política de Investimentos e/ou dos Limites de Concentração, no fechamento dos mercados de 2 (dois) Dias Úteis dentro de um mesmo período de 21 (vinte e um) Dias Úteis; e

(vi) renúncia do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas na seção VII da Parte Geral da Resolução CVM 175 da parte geral deste Anexo.

11.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse Subordinada, a ser realizada em até 12 (doze) dias contados da data em que o ADMINISTRADOR tomar ciência da ocorrência do evento, para

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

que os Cotistas da Subclasse Subordinada avaliem o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação. Os Cotistas da Subclasse Subordinada poderão deliberar: (i) pela continuidade das atividades da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse Subordinada constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 11.4.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 11.4.3 abaixo.

11.1.2 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização Extraordinária das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, Amortização Extraordinária e resgate das Cotas ou seja sanado o Evento de Avaliação.

11.1.3 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum em primeira e segunda convocações, o ADMINISTRADOR dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, nos termos do item 11.4 e seguintes, abaixo.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

11.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e/ou
- (v) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

11.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) na hipótese de rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do CUSTODIANTE, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) renúncia do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR sem que a Assembleia Especial de Cotistas nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (vii) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do FUNDO, o Patrimônio Líquido diário da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e/ou
- (viii) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****Procedimentos de Liquidação Antecipada**

- 11.4** Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.
- 11.4.1** Na hipótese prevista no item 11.4 acima, o ADMINISTRADOR deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.
- 11.4.2** Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.4.3 abaixo.
- 11.4.3** Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. Sem prejuízo do item 11.4.4 abaixo, o resgate das Cotas será realizado, respeitando-se a Ordem de Subordinação e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, da seguinte forma:
- (i) pagamento da amortização correspondente à remuneração das Cotas Seniores;
 - (ii) pagamento da amortização/resgate correspondente ao principal das Cotas Seniores; e
 - (iii) pagamento do resgate das Cotas Subordinadas.
- 11.4.4** Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada da Classe, serão observados os seguintes procedimentos:
- (i) o ADMINISTRADOR (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (b) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
 - (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
 - (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.
- 11.4.5** Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 11.5 abaixo.
- 11.5** Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, sendo certo que os Cotistas Seniores terão prioridade para o recebimento dos pagamentos tratados neste item. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3 devendo, neste caso, a titularidade dos Direitos Creditórios entregues a título de resgate ser atualizada na respectiva Registradora.
- 11.5.1** Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a Ordem de Subordinação, considerando a proporção do

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

- 11.6** A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Anexo e a regulamentação aplicável.
- 11.6.1** Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.7 abaixo.
- 11.7** Na hipótese do item 11.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, observada a ordem de prioridade prevista no item 11.5 acima, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- 11.7.1** O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.
- 11.7.2** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.
- 11.8** O CUSTODIANTE fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 11.7.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS E ORIGINADOR

Administração

- 12.1** A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.
- 12.2** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

processamento dos ativos; (ii) escrituração das Cotas; e (iii) auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

12.3 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro; e
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores.

12.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de Cotistas;
 - b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável a que tiver dado causa ao respectivo atraso;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; e
- (x) tomar as medidas necessárias para a contratação e/ou substituição dos prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe, com base em preços praticados pelo mercado, diligenciando para que estes sejam adimplentes com as Leis Anticorrupção.

12.5 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos, exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o empréstimo deverá ser em condições de mercado e o valor estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
 - (v) praticar qualquer ato de liberalidade.
- 12.6** É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.
- 12.7** É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(b)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(c)** adquirir Cotas; **(d)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(e)** vender Cotas a prestação; **(f)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil endossantes ou cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; **(g)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(h)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(i)** delegar poderes de gestão da Carteira; **(j)** obter ou conceder empréstimos, observado o item 12.5(i); e **(k)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira.
- 12.8** O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

- 12.9** O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.
- 12.10** Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.
- 12.10.1** Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:
- (i) estruturar a Classe;
 - (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
 - (iii) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
 - (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
 - (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão/endosso dos Direitos Creditórios;
 - (vi) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso; e
 - (vii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma em nome da Classe.
- 12.11** Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, sem prejuízo das obrigações dispostas no art. 33 do Anexo II da Resolução CVM 175:
- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às expensas da Classe;
 - (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe; e
 - (iv) não obstante os Critérios de Elegibilidade, verificar os Direitos Creditórios e aprová-los para aquisição pela Classe, de forma discricionária.
- 12.12** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia do endosso à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.
- 12.13** É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.
- 12.14** É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro

- 12.15** O Auditor de Lastro, contratado pelo GESTOR nos termos do Art. 36, §4º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, ou o GESTOR, conforme aplicável será responsável por verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento e no Complemento 2 a este Regulamento.
- 12.15.1** Em que pese a contratação do Auditor de Lastro para a verificação do lastro, o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do Auditor de Lastro no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.
- 12.16** Em razão de a Classe possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos e expressiva diversificação de devedores, o Auditor de Lastro está autorizado a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, sempre que permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis, realizando-a com base nos parâmetros estabelecidos no Complemento 2 deste Regulamento.
- 12.17** Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo Auditor de Lastro ao GESTOR, CUSTODIANTE e/ou ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

- 12.18** Caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.
- 12.19** Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda das versões digitalizadas dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.
- 12.20** São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável:
- (i) receber de forma digitalizada e verificar os Documentos Comprobatórios que representam os Direitos Creditórios endossados à Classe, observado o disposto no item 12.21 abaixo, caso aplicável, e realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez;
 - (ii) receber de forma digitalizada e realizar a guarda da versão digital da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

(iii) receber, em nome da Classe, pagamentos de Direitos Creditórios, amortização ou resgate de Ativos Financeiros de Liquidez ou qualquer outro rendimento dos ativos mantidos em custódia, mediante o recebimento de valores diretamente na conta de titularidade da da Classe;

(iv) notificar o Administrador, em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da sua identificação, a respeito de inconsistências indicadas nos relatórios de verificação dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Suporte possibilitando que sejam tratadas tempestivamente pelo ADMINISTRADOR; e

(v) realizar a guarda da versão digital da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez.

12.21 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, os originadores, endossante, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

12.22 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos ou substituídos serão, em periodicidade trimestral, objeto de verificação individualizada e integral por Auditor de Lastro, contratado pelo CUSTODIANTE para tanto.

12.23 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo Auditor do Lastro ao CUSTODIANTE, caso haja a contratação do mesmo, e/ou ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

12.24 O GESTOR, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para a prestação de serviços de Agente de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe. Serão atribuições do Agente de Cobrança, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

(i) sempre que solicitado pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR, reportar ao ADMINISTRADOR, ao CUSTODIANTE e ao GESTOR as ações tomadas pelo Agente de Cobrança e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como o estado de referida cobrança;

(ii) comparecer à Assembleia Especial de Cotistas quando assim requerido pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR;

(iii) confirmar o recebimento dos boletos bancários de cobrança enviados aos Devedores, se houver;

(iv) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;

(v) adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe; e

(vi) conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito.

12.24.1 Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas os termos deste Regulamento e as especificidades do Direito Creditório.

12.24.2 Tendo em vista que as carteiras de Direitos Creditórios que venham a ser adquiridas pela Classe terão processos de originação e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, a Classe adotará, por meio do GESTOR ou do Agente de Cobrança, para cada carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes estratégias e procedimentos de cobrança as serem adotados nos esforços de cobrança dos pagamentos de tais Direitos Creditórios específicos. Dessa forma, este Regulamento e este Anexo não incluem a descrição dos processos de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, os quais serão definidos pelo GESTOR e/ou pelo Agente de Cobrança de acordo com a natureza específica dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

- 13.1** Pelos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará a Taxa de Administração nos seguintes moldes: o valor correspondente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais contado a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive), atualizado pela variação positiva do IGP-M em janeiro de cada ano.
- 13.1.1** Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
- 13.1.2** A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 13.1.3** A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 13.2 abaixo, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.
- 13.2** O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.
- 13.3** Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas, taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

- 13.4** Pelos serviços de gestão, a Classe pagará a Taxa de Gestão equivalente à soma de cada faixa abaixo, calculada com base no percentual anual sobre o valor correspondente a 0,9% (nove décimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido.
- 13.4.1** A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 13.4.2** A Taxa de Gestão será paga mensalmente ao GESTOR, observado o disposto no item 13.5 abaixo, por período vencido, até o quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe. Sem prejuízo do disposto neste item, GESTOR poderá, a seu exclusivo critério, deixar de cobrar, total, ou parcialmente, a Taxa de Gestão por períodos por ele estabelecidos.
- 13.5** O GESTOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total efetivamente pago ao Gestor a título da Taxa de Gestão.

Taxa Máxima de Custódia

- 13.6** Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição

- 13.7** Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

CAPÍTULO 14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 14.1** Não obstante a responsabilidade limitada dos Cotistas, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 14.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas Pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob Controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 14.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 14.4** Na hipótese do item 14.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 14.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 14.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 15 – FATORES DE RISCO

- 15.1** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

15.1.1 Riscos de Crédito:

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

(i) Risco de concentração nos Direitos Creditórios. Nos termos do presente Regulamento, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho ou resultados dos Direitos Creditórios poderão, isolada ou cumulativamente, afetar negativamente o rendimento do investimento nas Cotas, de forma mais severa do que se a Classe adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação. O risco associado às aplicações de qualquer fundo de investimento é diretamente proporcional à concentração da sua carteira, sendo que, quanto maior essa concentração, maior será a sua vulnerabilidade.

(ii) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Apêndices e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. O FUNDO, a Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE, os demais Prestadores de Serviços Essenciais, o Originador, a Endossante e suas respectivas partes relacionadas não são responsáveis pela solvência dos Devedores. Se os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios nos termos da política de cobrança a ser utilizada pelo Agente de Cobrança, conforme o caso. Não há garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais à Classe, ao FUNDO e aos Cotistas.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(iii) Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos. Consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas à Classe e aos Cotistas.

(iv) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(v) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão ou endosso de Direitos Creditórios. A cessão ou endosso de crédito podem ser invalidados ou tornar-se ineficazes por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo cedente, endossante e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do cedente, endossante e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do cedente, endossante e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os cedentes ou endossantes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: **(i)** na revogação da cessão ou endosso dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos cedentes ou endossantes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ou endosso à Classe e omitidas por seus respectivos cedentes, endossantes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos cedentes ou endossantes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores. Riscos relacionados aos setores de atuação dos cedentes ou endossantes. A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por cedentes ou endossantes distintos, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios pela Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo cedente ou endossante para concessão de Direitos Creditórios; **(b)** aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; **(c)** à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos ou endossados e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de endosso de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

Além disso, certos cedentes ou endossantes poderão operar sob regime de concessão ou permissão federal, estando sujeitos à supervisão de autarquias ou agências reguladoras e a regras estabelecidas pelo poder concedente ou permitente, o que poderá impactar significativamente os resultados e o fluxo de caixa dos cedentes ou endossantes. Adicionalmente, as concessões ou permissões operadas pelos cedentes ou endossantes têm prazo de vencimento estabelecido, o que poderá implicar na impossibilidade da originação de Direitos Creditórios caso tal prazo não seja prorrogado.

(vi) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os cedentes, endossantes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

(vii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo GESTOR, ou por terceiro contratado por ele, dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

(viii) Verificação de lastro por amostragem. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem pelo GESTOR, ou terceiro por ele contratado, conforme os critérios e procedimentos indicados neste Regulamento, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro. Uma vez que referida verificação será realizada de forma não integral, a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades que obstem o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Ademais, tendo em vista se tratar de uma verificação realizada por amostragem, não é possível garantir que os Direitos Creditórios vincendos que tenham vícios de formalização sejam identificados antes de seu eventual inadimplemento.

(ix) Os cedentes ou endossantes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os cedentes ou endossantes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos cedentes, endossantes e/ou pelos respectivos Devedores.

(x) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos cedentes ou endossantes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por cedentes e endossantes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.

(xi) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios da Classe. Os Devedores dos Direitos Creditórios não serão notificados pelo Agente de Cobrança ou pelos próprios cedentes ou endossantes, conforme o caso, sobre a transferência à Classe dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. Desse modo, caso a transferência dos Direitos Creditórios à Classe seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida transferência poderá não ter eficácia em relação ao Devedor, nos termos do Art. 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

(xii) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por cedentes, endossados por endossantes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Anexo, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios cedidos por cedentes, endossados por endossantes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

(xiii) Risco de endossante, cedentes, originadores e/ou Devedores em processo de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios de endossantes, cedentes, originadores e/ou Devedores que tenham requerido ou tenham requerido contra si, pedido de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial. Empresas em processo de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial apresentam situação financeira instável e um maior risco de inadimplência, podendo causar perdas à Classe. Ademais, a Classe está sujeita ao risco de questionamento da cessão dos Direitos Creditórios no âmbito da falência ou da recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos cedentes ou endossantes.

15.1.2 Riscos de Mercado:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os cedentes ou endossantes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos cedentes, endossantes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos cedentes, endossantes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(ii) Descasamento entre Benchmark e taxas dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez atrelados a taxas prefixadas e/ou a taxas pós fixadas distintas das taxas que compõem o Benchmark Sênior de uma ou mais Séries de Cotas Seniores. Caso as taxas que compõem o Benchmark Sênior se elevem substancialmente e/ou caso mantenham-se substancialmente acima das taxas que remuneram ou atualizam o valor dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, não é possível garantir que o Patrimônio Líquido será suficiente para que o Valor Unitário das Cotas Seniores seja atualizado conforme o Benchmark, de modo que a rentabilidade de tais Cotas poderá ser comprometida.

(iii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

(iv) Realização de operações com derivativos. A Classe poderá realizar operações com derivativos, as quais, pela sua própria natureza, acrescentam riscos à Carteira e poderão afetar negativamente a sua rentabilidade, até o limite do Patrimônio Líquido. Dessa forma, a realização de operações no mercado de derivativos pela Classe poderá acarretar variações no valor de seu Patrimônio Líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas, podendo, ainda, resultar em perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

inclusive perda total do capital investido pelos Cotistas ou a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo.

15.1.3 Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra Pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

(ii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(iii) Classe constituída sob forma de condomínio fechado e vedações / restrições à negociação das Cotas. A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Até que se encerre o Prazo de Duração da Classe, o Cotista titular das Cotas não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; (b) por meio da eventual alienação de suas Cotas no mercado secundário, conforme aplicado; ou (c) na liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe.

Ainda as Cotas apenas poderão ser negociadas entre Investidores Profissionais ou Investidores Qualificados, observadas as demais restrições legais aplicáveis.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(iv) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(v) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (iii) e (iv) acima.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

(vi) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra Pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(vii) Ausência de classificação de risco das Cotas Subordinadas. As Cotas Subordinadas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(viii) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e (b) ao interesse dos cedentes ou endossantes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

15.1.4 Riscos Operacionais:

(i) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(ii) Cobrança Extrajudicial. Caso a cobrança extrajudicial de um ou mais Direitos Creditórios Inadimplidos não tenha sucesso, o Agente de Cobrança avaliará caso a caso a viabilidade econômica da cobrança judicial de tais Direitos Creditórios Inadimplidos, tendo-se em vista os gastos a serem incorridos com advogados e custas judiciais e probabilidade de êxito da demanda, em face do valor individual do Direito Creditório Inadimplido a ser cobrado. Desse modo, considerando que o FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios de baixo valor individual, poderá haver Direitos Creditórios Inadimplido cuja cobrança extrajudicial não tenha sucesso ou que não se justifique, do ponto de vista econômico, a sua cobrança judicial, importando em perdas para a Classe e o FUNDO.

(ii) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. A Classe poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

Creditórios Inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE, e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe. Descasamento do prazo de duração do Fundo e/ou da Classe e das eventuais demandas judiciais. Existe o risco de a Classe e/ou o Fundo estar envolvido em ações judiciais ligadas à cobrança ou questionamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo que não há garantia de que estas ações terão prazo de duração inferior ao inicialmente previsto para a duração do Fundo/ou da Classe.

(iii) Risco de Insucesso nas Ações de Cobrança e Ações dos Devedores. A dificuldade na localização dos Devedores, limitações em sua capacidade patrimonial e financeira, bem como riscos inerentes aos seus negócios, representam risco dos Direitos Creditórios não serem pagos ou serem pagos parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança. Ainda, a Classe poderá eventualmente sofrer ações ajuizadas pelos Devedores, inclusive com base na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as quais poderão acarretar condenações à Classe e custos com sua defesa, eventualmente impactando o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas.

(iv) Documentos Comprobatórios. O CUSTODIANTE é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem pelo Auditor de Lastro, sob responsabilidade do GESTOR, conforme os critérios e procedimentos indicados no Complemento 2 a este Anexo I, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro. Uma vez que referida verificação será realizada após o endosso dos Direitos Creditórios à Classe e de forma não integral, a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades que obstem o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Ademais, tendo em vista se tratar de uma verificação realizada por amostragem, não é possível garantir que os Direitos Creditórios vincendos que tenham vícios de formalização sejam identificados antes de seu eventual inadimplemento. Adicionalmente, os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios poderão conter vícios ou erros de arredondamento ou operacionais, inclusive no tocante ao cálculo da taxa de juros e eventuais encargos moratórios, os quais poderão impactar a cobrança dos Direitos Creditórios. Na hipótese de cobrança indevida pela Classe de valores dos Devedores, a Classe, ainda, poderá ser obrigada a reembolsar os valores cobrados indevidamente, em dobro, na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, a Classe poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O CUSTODIANTE, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.

(v) Irregularidades dos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou não ser títulos executivos extrajudiciais. Por este motivo, eventual cobrança em juízo dos Devedores poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que em tese poderia ser mais célere). Assim, a Classe poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

(vi) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos cedentes, dos endossantes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(vii) Risco de Funcionabilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE e/ou pelo Agente de Cobrança e pagos diretamente na Conta de titularidade da Classe. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. A rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos cedentes, endossantes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

Ainda, considerando que os recursos referentes aos Direitos Creditórios serão direcionados inicialmente para a de titularidade da Classe, na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição onde a é mantida, há a possibilidade de os recursos depositados na em um determinado dia serem bloqueados, e somente serem recuperados pela Classe por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade da Classe poderia ser afetada negativamente em razão do bloqueio de tais recursos.

(viii) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

(ix) Interrupção da prestação de serviços. O funcionamento da Classe depende da atuação conjunta e coordenada do ADMINISTRADOR, do GESTOR e do CUSTODIANTE. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento da Classe. Ademais, caso o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou o CUSTODIANTE seja substituído, poderá haver um aumento dos custos da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

15.1.5 Outros Riscos:

(i) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atinjam os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente. Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

Inadimplidos, não mais possuem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

(ii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(iii) Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe e o Agente de Cobrança. O Agente de Cobrança eventualmente possui ou pode vir a possuir relacionamento comercial com os cedentes, endossantes e/ou Devedores, de modo que, em determinadas circunstâncias seus interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima, o Agente de Cobrança exponha-a adequadamente ao ADMINISTRADOR e/ou aos Cotistas, ou que o faça absolutamente, tampouco que agirá no melhor no interesse da Classe. Nesses casos, a Classe pode vir a adquirir Direitos Creditórios ou pode vir a ter seus Direitos Creditórios Inadimplidos pagos em condições comparativamente menos vantajosas àquelas que seriam verificadas na ausência de tais conflitos de interesses. Nesses casos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado adversamente.

(iv) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

(v) Risco de ausência de registro dos contratos de cessão, contratos de endosso, termos de cessão ou termos de endosso. Para que o contrato de cessão, de contrato de endosso e/ou seus respectivos termos de cessão ou endosso possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do cedente/endossante e do cessionário/endossatário. O contrato de cessão ou de endosso e os termos de cessão ou endosso poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos cedentes/endossantes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões ou endossos em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos cedentes ou endossantes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão ou do endosso dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

(vi) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

(vii) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais decorrentes de questionamentos dos Devedores ou necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas Pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob Controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar por maioria das Cotas emitidas, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(viii) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(ix) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(x) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xi) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. Caso (a) a Classe deixe de cumprir com o percentual de, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em direitos creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei 14.754/23, para fins de enquadramento do FUNDO e da Classe como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução do CMN 5.111 ou qualquer outra norma que venha a substituí-la, sujeitando o FUNDO e a Classe ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” conforme a na Seção III da Lei 14.754/23 ou deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754/23, neste Anexo e/ou no Regulamento; e/ou (b) o FUNDO ou Classe deixe de ser enquadrado como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução CMN 5.111 ou demais normas do CMN e da CVM, não é possível garantir que o FUNDO e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, conforme definido na legislação específica.

(xii) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

(xiii) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão ou do endosso dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xiv) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do ADMINISTRADOR, nos termos do item 5.7 acima, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas.

(xv) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, aos Direitos Creditórios e demais ativos de titularidade da Classe, incluindo, mas não se limitando àqueles referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(xvi) Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas. A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e aos agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. A nova legislação e regulação sobre o tema são recentes e levaram o mercado a um processo de adaptação, no qual se encontra até o momento presente. Dessa forma, podem surgir dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, sobre as disposições recém incorporadas no arcabouço legal e regulatório, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, para o FUNDO, a Classe e até para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do FUNDO e/ou da Classe, dos prestadores de serviços do FUNDO ou à Carteira da Classe, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo FUNDO, pela Classe e/ou seus prestadores de serviço, para se adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes, havendo risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO, para a Classe e seus Cotistas.

(xvii) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do cedente, endossante, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

(xviii) Precificação dos Ativos. Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes das carteiras da Classe, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

(xix) Outros Riscos. A Classe e o FUNDO também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios desses, e alteração da política fiscal aplicável à Classe e ao FUNDO, os quais poderão causar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

(xx) Risco de Concentração em Ativos Financeiros de Liquidez. É permitido à Classe manter até 33% (trinta e três por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros de Liquidez não honrarem com seus compromissos, a Classe e o FUNDO poderão sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(xxi) (ii) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, o ADMINISTRADOR e o GESTOR deverão adotar as medidas previstas neste Anexo, observado o Capítulo XIII da Resolução CVM 175. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de o ADMINISTRADOR entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

* * *

Regulamento**POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****Apêndice - Descritivo da Subclasse Sênior**

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do Polígono Delta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Sênior de emissão da Classe.

Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Glossário.

1. **Denominação.** “Subclasse Sênior”.
2. **Público-Alvo.** Investidores Qualificados.
3. **Apêndice.** Aplicam-se às Cotas da Subclasse Sênior todas as previsões do Anexo da Classe, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.
4. **Integralização.** É vedada a integralização, Amortização e o resgate de Cotas Seniores em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 11 do Anexo da Classe.
5. **Amortização e Resgate.** Observado o disposto no Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável, as Cotas Seniores possuem preferência às Cotas Subordinadas para efeitos de Amortização, resgate e/ou distribuição de rendimentos, observada a Ordem de Alocação dos Recursos estipulada no item 8.1 do Anexo e terão suas amortizações e resgates realizadas na forma do descrito abaixo.
 - 5.1 Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas Seniores serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor apurado da Cota no fechamento do último Dia Útil do mês imediatamente anterior à data de pagamento, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do Agente Escriurador e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, sendo certo que apenas farão jus ao pagamento dessas parcelas os Cotistas Seniores devidamente registrados na base de cotistas do fechamento do 5º (quinto) Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento.
 - 5.2 Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no mês imediatamente anterior à data do pagamento.
6. **Direito de Voto.** As Cotas Seniores conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos no Regulamento, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá a 1 (um) voto.
7. **Valor Unitário.** O Valor Unitário será calculado mensalmente, e divulgado no fechamento do último Dia Útil de cada mês, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados que a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o Valor Unitário das Cotas Seniores, calculado no fechamento do último Dia Útil de cada mês, equivalerá ao menor valor entre: (i) o preço de emissão das Cotas Seniores multiplicado pelo Benchmark Sênior, reduzido pelo valor distribuído aos Cotistas (se houver), sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; observado que, caso o Valor Unitário calculado no mês anterior seja distinto para a Série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Seniores de cada Série
8. **Direitos.** Os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos do Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.
9. **Classificação de Risco.** As Cotas Seniores poderão ser objeto de classificação de risco por agência classificadora de risco registrada junto à CVM.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

10. Benchmark Sênior. O Benchmark Sênior será equivalente a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, “extra grupo”, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.b3.com.br>) acrescido de spread (sobretaxa) limitada a 3% (três por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

11. Amortização Programada. As Cotas Seniores serão amortizadas mensalmente, a partir do 7º (sétimo) mês (inclusive) contado da Data de 1ª Integralização, com relação à remuneração referente ao Benchmark Sênior, e a partir do 31º (trigésimo primeiro) mês (inclusive) contado da Data de 1ª Integralização, com relação ao principal. A Data de Amortização será sempre o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês de referência, tomando-se por base o valor da Cota no fechamento do último Dia Útil do mês imediatamente anterior e farão jus à referida amortização os cotistas registrados na base de cotistas do fechamento do 5º (quinto) Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento.

* * *

Apêndice Descritivo da Subclasse Subordina da CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Apêndice - Descritivo da Subclasse Subordinada

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do Polígono Delta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Subordinada de emissão da Classe.

Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Glossário.

- 1. Denominação.** “Subclasse Subordinada”.
- 2. Público-Alvo.** Investidores Qualificados, em especial fundos de investimento geridos pelo GESTOR.
- 3. Apêndice.** Aplicam-se às Cotas da Subclasse Subordinada todas as previsões do Anexo da Classe, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.
- 4. Amortização e Resgate.** Observado o disposto no Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável, as Cotas Subordinadas se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de Amortização, resgate e/ou distribuição de rendimentos, observada a Ordem de Alocação dos Recursos estipulada no item 8.1 do Anexo. A Data de Amortização será sempre o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês de referência, tomando-se por base o valor da Cota no 5º (quinto) Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento.
 - 4.1** Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no mês imediatamente anterior à data do pagamento.
 - 4.2** Admite-se o resgate e a amortização de Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que considerada *pro forma* a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou amortização, as disposições da Política de Investimentos permaneçam atendidas.
- 5. Resgate.** As Cotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate da totalidade das Cotas Seniores, em observância ao Índice de Subordinação, admitindo-se sua Amortização Extraordinária uma vez verificado Excesso de Subordinação, observados os requisitos e procedimentos do item 5.13.1 acimado Anexo I ao Regulamento.
- 6. Direito de Voto.** As Cotas Subordinadas conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos no Regulamento, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá a 1 (um) voto.
- 7. Valor Unitário.** O Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observado que a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas seu respectivo Valor Unitário será calculado todo Dia Útil, devendo tal valor corresponder ao valor do Patrimônio Líquido subtraído o valor da totalidade das Cotas Seniores em circulação, se houver, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação no respectivo Dia Útil.
- 8. Transferência.** As Cotas Subordinadas poderão ser negociadas somente mediante aprovação
- 9. Direitos.** Os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas contra o Patrimônio Líquido nos termos do Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas.

Glossário do Anexo I do Regulamento da

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“ADMINISTRADOR”: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, instituição com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título;

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas;

“Agente de Cobrança” significa eventual prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do Regulamento para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

“Agente Escriturador”: o ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Amortização Extraordinária”: significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação, a ser realizada: (i) observando-se sempre a Ordem de Subordinação e a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 do Regulamento; e (ii) exclusivamente por deliberação de uma Assembleia de Cotistas, observando-se o item 5.13.1 deste Anexo quando se tratar da amortização extraordinária de Cotas Subordinadas.

“Amortização Programada”: significa cada uma das amortizações ordinárias de Cotas, realizadas nas Datas de Amortização, conforme estabelecidas nos respectivos Apêndices, conforme aplicável;

“Amortização”: significa uma Amortização Programada e/ou uma Amortização Extraordinária, quando referidas indistintamente;

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Apêndice”: cada um dos apêndices que integram este Anexo, descritivos de cada Subclasse de Cotas;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa pós fixados, cuja remuneração seja atrelada à Taxa DI, de emissão de instituições financeiras cuja classificação mínima de seus títulos seja “AAA”; e (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR, conforme definido no artigo 2º, inciso II, do Anexo Normativo II;

“Ativos Recuperados” termo definido no item 4.14 do Anexo I;

“Auditor de Lastro”: é(são) o(s) Auditor(es) Independente(s) que poderá(ão) ser contratado(s) (a) pelo GESTOR para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios na forma deste Anexo I; e (b) pelo CUSTODIANTE para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos em determinado trimestre, na forma deste Anexo I;

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

“**Auditor Independente**”: é a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“**B3**”: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“**BACEN**”: o Banco Central do Brasil;

“**Benchmark Sênior**”: o índice referencial, conforme definido no Art. 2º, inciso XIV, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, correspondente ao parâmetro de rentabilidade de Série de Cotas Seniores, conforme estabelecido no respectivo Apêndice;

“**Capital Autorizado**”: significa o valor total de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para emissão de novas Cotas independentemente de aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Regulamento, mediante deliberação do ADMINISTRADOR;

“**Carteira**”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;

“**Classe**”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

“**CMN**”: significa o Conselho Monetário Nacional;

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Código de Processo Civil**”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“**Conta da Classe**”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“**Controle**”: significa, em relação a uma Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum com tal Pessoa específica. Para os fins desta definição, o termo “controle”, quando utilizado em relação a uma Pessoa específica, significa o poder de gerência e direção das políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja por meio da detenção de valores mobiliários com direito a voto, por força de contrato ou de outra forma. Os termos “controlada” e “controladora” terão significados correlatos ao definido acima.

“**Cotas Seniores**”: são as Cotas de subclasse sênior emitidas pela Classe;

“**Cotas Subordinadas**”: são as Cotas subordinadas emitidas pela Classe, que se subordinam a todas as demais Subclasses de Cotas para fins de pagamento de Amortização e resgate, conforme descrito neste Regulamento;

“**Cotas**”: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;

“**Cotistas Dissidentes**”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 11.4.1 deste Anexo;

“**Cotistas**”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escrirador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“**CPF**”: Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

“**Crítérios de Elegibilidade**”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.5 deste Anexo;

“**CUSTODIANTE**”: o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede no município e Estado Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos da Classe, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“**CVM**”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“**Data da 1ª Integralização**”: significa a data da 1ª integralização das Cotas, ou, conforme o caso, a data da 1ª integralização de Cotas de determinada Subclasse e/ou Série, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“**Data de Amortização**”: cada data em que for realizada ordem de pagamento de Amortização Extraordinária e/ou Amortização Programada das Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de Amortização Programada previstos em cada um dos Apêndices, conforme aplicável;

“**Data de Aquisição**”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“**Data do 1º Aporte**”: significa a data do 1º (primeiro) aporte em Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“**Devedores**”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;

“**Dia Útil**”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“**Direitos Creditórios Inadimplidos**”: os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, que se enquadrem na definição do Artigo 2º, XIII do Anexo II da Resolução CVM 175;

“**Direitos Creditórios**”: os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe representados por direitos e títulos representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, e por equiparação cotas FIDC (incluindo FIDC que invistam em Direitos Creditórios Não-Padronizados, no limite previsto no item 4.12.5(i) do Anexo);

“**Direitos Creditórios Não-Padronizados**”: direitos creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão ou endosso; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão ou endosso para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam transferidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) transferidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

“**Documentos Comprobatórios**”: significam os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios, os quais dependerão do correspondente Direito Creditório objeto de aquisição pela Classe e poderão incluir, sem limitação, instrumentos particulares, contratos, títulos de crédito, notas promissórias, notas comerciais, debêntures, escrituras de emissão e os boletins de subscrição de ativos.

“**Encargos**”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“**Evento de Amortização Sequencial**”: o evento descrito no item 5.13.1 deste Anexo;

“**Eventos de Avaliação**”: os eventos de avaliação descritos no item 11.1 deste Anexo;

“**Eventos de Liquidação**”: os eventos de liquidação descritos no item 11.3 deste Anexo;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“Excesso de Subordinação”: é a parcela do Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas sem a qual permanece atendido o Índice de Subordinação;

“FUNDO”: significa o Polígono Delta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;

“FIDC”: significam fundos de investimento em direitos creditórios;

“GESTOR”: a **Polígono Capital Ltda.**, instituição com sede no município São Paulo, Estado São Paulo, à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 9º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 43.241.789/0001-85, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.368 de 7 de dezembro de 2021;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Índice de Subordinação”: significa a relação mínima que deve ser observada entre o valor da Subclasse Subordinada e o Patrimônio Líquido da Classe indicada no Anexo. ;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada ou qualquer norma que venha a substituí-la;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“Investidores Qualificados”: os investidores considerados qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30;

“IPCA”: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

“Justa Causa”: significa, com relação ao GESTOR, a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: (i) comprovada negligência grave, má-fé, dolo ou fraude de suas funções e responsabilidades nos termos deste Regulamento ou da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme determinado por sentença arbitral final ou decisão judicial transitada em julgado; (ii) descredenciamento permanente pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários; e (iii) a decretação de falência por sentença judicial transitada em julgado, a homologação de plano de recuperação judicial por sentença judicial transitada em julgados, ou a recuperação extrajudicial do GESTOR.

“Obrigações”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, sem limitação, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Oferta Privada”: é toda e qualquer distribuição de Cotas durante o Prazo de Duração do FUNDO não sujeita a regulamentação aplicável a ofertas de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme em vigor, da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis;

“Oferta Pública”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;

“Ordem de Subordinação”: a ordem de preferência entre as diferentes Subclasses de Cotas, para fins de Amortização, resgate e distribuição de rendimentos da Classe, descrita nos respectivos Apêndices descritivos das Subclasses;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Pessoa”: significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações ou entidades sem personalidade jurídica;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Geral e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração do FUNDO”: é o prazo de duração do FUNDO que, para fins de esclarecimento, é indeterminado;

“Prazo de Duração da Classe”: é o prazo de duração da Classe que, para fins de esclarecimento, é determinado, conforme definido no item 1.2 do Anexo I;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Registradora”: significa a B3, a CERC Central de Recebíveis S.A. ou qualquer entidade depositária e/ou de registro autorizada pela CVM e/ou pelo BACEN para a prestação dos referidos serviços, em conformidade com a regulamentação aplicável;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices e demais documentos que o integrem;

“Reserva de Amortização”: significa uma reserva constituída com recursos necessários para fazer frente ao pagamento integral dos valores devidos na próxima Data de Amortização de Cotas Seniores.

“Reserva de Despesas”: é a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos, nos termos do item 8.1(ii) deste Anexo, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez;

“Resolução CMN 5.111”: Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Série”: cada um dos subconjuntos de Subclasse de Cotas Seniores diferenciados exclusivamente por Amortização ou *Benchmark*;

“Subclasse”: significa a subclasse de Cotas Seniores e a subclasse de Cotas Subordinadas, quando referidas indistintamente;

“Suplemento”: significa cada suplemento das Séries de emissão da Subclasse de Cotas Seniores;

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 13.1 deste Anexo;

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 13.4 deste Anexo;

“Taxa DI”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate;

* * *

**Complemento 2 do Anexo I do Regulamento da
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO DELTA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

COMPLEMENTO 2

(Ao Anexo I)

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

1. O Auditor de Lastro deverá realizar a verificação **(a)** dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe mensalmente; e **(b)** dos Documentos Adicionais relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe trimestralmente; sendo certo que o Originador e/ou a Endossante deverão enviar os Documentos Comprobatórios e os Documentos Adicionais ao CUSTODIANTE, ao depositário e/ou o Auditor de Lastro na forma do item 4.4.2 do Anexo I ao Regulamento.

2. Observado o disposto no item 3(i) abaixo, na Data de Fechamento da Amostra, será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente do cedente dos Direitos Creditórios.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais, conforme abaixo discriminado:

- (i) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe;
- (ii) seleção de uma amostra de acordo com as fórmulas abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0} \quad n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

sendo:

ξ_0 : Erro Estimado

A: Tamanho da Amostra

N: População Total

N0: Fator Amostral

- (iii) verificação digital dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Adicionais;

4. Esta verificação por amostragem será realizada mensalmente para os Documentos Comprobatórios e trimestralmente para os Documentos Adicionais durante o funcionamento da Classe e contemplará:

- (i) os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe;
- (ii) a integralidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos em cada trimestre; e
- (iii) as irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas ao GESTOR, ao CUSTODIANTE e/ou ao ADMINISTRADOR para as devidas providências na forma do item 12.17 do Anexo I ao Regulamento.

* * *